Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0044047-49.2026.8.19.0000
Agravante: Marcos Vinicius da Silveira Vital
Agravada: Vanessa Corte Bilate
Relator: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcos Vinicius da Silveira Vital contra decisões proferidas pelo Juízo da 2ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca, nos autos do processo nº 0805791-27.2024.8.19.0209, ajuizado por Vanessa Corte Bilate. A primeira decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante, nos seguintes termos:

> *"Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo réu.*
> *Conheço do pedido, formulado em sede de Exceção de Pré-executividade, para rejeitá-lo, pelas razões que passo a expor.*
> *De início, cumpre frisar quanto a incompetência apontada que os Foros Regionais estão inseridos na Comarca da Capital e suas competências serão determinadas de acordo com a legislação de organização e divisão judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (art. 94, §3º, CODJERJ), sendo de natureza absoluta (art. 94, §7º, do CODJERJ, e art. 10, parágrafo único, da Lei estadual nº 6.956/2015).*
> *Destarte, a validade da cláusula de eleição estabelecida entre as partes limita-se à definição da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, não se permitindo a escolha da Vara Regional, no entanto sendo os autores domiciliados no Recreio dos Bandeirantes, o Foro Regional competente é exatamente o da Barra da Tijuca, cuja competência absoluta não pode ser derrogada pelas partes.*
> *Com relação às hipóteses de cabimento da referida via, igualmente já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a "exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva".*
> *Ou seja, devem ser apresentadas matérias de ordem públicas conhecidas de ofício pelo juiz, caso contrário, a parte deverá aguardar o decurso do processo.*
> *Nessa esteira de entendimento, aquela Egrégia Corte Superior aprovou ainda a Súmula nº 393 segundo a qual "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".*

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES:15394 Assinado em 12/08/2026 12:59:16
Local: GAB. DES LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES

> *Ademais, as matérias apontadas nesta via, em especial a incompetência do juízo, deve ser arguidas em preliminar de contestação, sendo incabível tal discussão em sede de exceção de pré-executividade.*
> *Tem-se pois que as alegações do excipiente demandam dilação probatória e incompatível com a estrita via da exceção de pré-executividade.*
> *Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, e determino o prosseguimento do feito. Intimem-se."* - **id. 256437039 dos autos originários**

Em seguida, foram opostos embargos de declaração, rejeitados nos seguintes termos:

> "Recebo os embargos do Id. 130246452, porque tempestivos.
> No mérito, nego-lhes provimento, eis que não há qualquer erro, contradição ou omissão a ser sanada.
> Decidiu o STF que: 'Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão, não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.' (RTJ 154/223).
> Intime-se." – **id. 288268202 dos originários**

Nas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese, que a exceção de pré-executividade constitui via adequada para discussão da incompetência do juízo, por se tratar de matéria de ordem pública demonstrável mediante prova exclusivamente documental. Afirma que a escritura pública firmada entre as partes contém cláusula de eleição do Foro Central da Comarca da Capital, cuja validade decorreria do art. 63 do CPC e da Súmula 335 do STF. Argumenta que a competência dos foros regionais possui natureza territorial e relativa, não podendo prevalecer sobre a autonomia privada manifestada contratualmente. Alega que as decisões agravadas deixaram de enfrentar adequadamente tais fundamentos, razão pela qual requer a concessão da gratuidade de justiça, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo para reconhecer o cabimento da exceção de pré-executividade, declarar a incompetência do Juízo da 2ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca, invalidar os atos

decisórios praticados e determinar a remessa dos autos ao Foro Central da Comarca da Capital.

Determinada a comprovação documental da alegada hipossuficiência financeira (id. 16), o agravante procedeu à juntada das declarações de imposto de renda dos exercícios de 2022, 2023 e 2024 (id. 24).

É o breve relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, em relação ao pedido de gratuidade de justiça recursal, observa-se que o agravante atendeu à determinação constante do id. 16, trazendo aos autos as declarações de imposto de renda dos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

É certo que os documentos apresentados não evidenciam situação típica de hipossuficiência econômica. Ao contrário, revelam patrimônio composto por bens imóveis e veículo automotor, circunstância que, em princípio, militaria em desfavor da concessão da benesse.

Todavia, considerando que o agravante cumpriu integralmente a determinação judicial de complementação documental e, em prestígio ao princípio do amplo acesso à justiça, **defiro, excepcionalmente, a gratuidade de justiça recursal, exclusivamente para fins de processamento do presente recurso**.

Passa-se, portanto, ao exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da tutela recursal prevista no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a controvérsia recursal restringe-se, essencialmente, à alegação de incompetência do Juízo da 2ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca em razão da existência de cláusula contratual de eleição do Foro Central da Comarca da Capital.

Todavia, em análise perfunctória, a tese recursal não se mostra revestida da plausibilidade jurídica necessária à concessão da medida de urgência, tendo em vista que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que a faculdade conferida às partes pelo art. 63 do CPC, para dispor sobre competência territorial relativa, não afasta a competência funcional-territorial absoluta dos Juízos das Varas Regionais da Capital, prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.956/2015.

Nesse sentido, inúmeros precedentes desta E. Corte Estadual, *in verbis:*

> ***"0014795-35.2025.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 16/10/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)*** *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. LOJA NO INTERIOR DO VIA PARQUE SHOPPING COM ENDEREÇO NA AV. AYRTON SENNA, Nº 3.000, BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO. DEMANDA AJUIZADA NO FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA, COM BASE NA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO QUE INDICA O FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL COMO COMPETENTE PARA APRECIAR E JULGAR QUALQUER AÇÃO FUNDADA NO CONTRATO DE LOCAÇÃO. DECLÍNIO, DE OFÍCIO, PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DA CAPITAL, AO FUNDAMENTO DE QUE A PARTE RÉ TEM DOMICÍLIO EM SÃO PAULO E NO LEBLON. VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL DE ELEIÇÃO DE FORO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 335, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PARTES QUE PODEM MODIFICAR A COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR E DO TERRITÓRIO, COM A ELEIÇÃO DO FORO ONDE SERÁ PROPOSTA AÇÃO ORIUNDA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 62 E 63 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FACULDADE DAS PARTES DE DISPOR SOBRE COMPETÊNCIA RELATIVA, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZOS DAS VARAS REGIONAIS, CONSOANTE O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 10, DA LEI Nº 6.956/2015 (LOJDERJ). IN CASU, A AÇÃO FOI ADEQUADAMENTE AJUIZADA RESPEITANDO A CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO E A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO REGIONAL. EQUÍVOCO DO JUÍZO SUSCITADO, AO DECLINAR DE OFÍCIO PARA A COMARCA DA CAPITAL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA QUE NÃO PODERIA SER RECONHECIDA DE OFÍCIO (ART. 65 DO CPC E VERBETE SUMULAR Nº 33 DO STJ). COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA Nº 0802832-20.2023.8.19.0209. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO."* GRIFAMOS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*"**0000596-08.2025.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 10/06/2025 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL)** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA CONTRATUAL DE ELEIÇÃO DO FORO DA COMARCA DA CAPITAL. VARAS REGIONAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ARTIGO 10, DA LEI ESTADUAL Nº 6.956, DE 2015. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 19ª. Vara Cível da Capital, fundado na existência de cláusula contratual de eleição do foro da Comarca da Capital, assim como na obrigatoriedade de observância da competência dos Juízos das Varas Regionais. 2. Validade da cláusula contratual de eleição de foro. Observância da Súmula nº 335, do Supremo Tribunal Federal. 3. Partes, que podem modificar a competência em razão do valor e do território, com a eleição do foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. Inteligência do artigo 63, do Código de Processo Civil. 4. Faculdade das partes de dispor sobre competência relativa, que não tem o condão de afastar a competência absoluta dos Juízos das Varas Regionais, consoante o disposto no Parágrafo único do artigo 10, da Lei nº 6.956, de 2015 (LOJDERJ). 5. Precedente desta Corte estadual. CC.0025488-15.2024.8.19.0000, relator Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Oitava Câmara de Direito Privado, Julgamento: 13/08/2024. 4. Competência do Juízo de Direito da 3ª. Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca, ora suscitado, para processar e julgar a execução originária deste incidente. 5. Conflito julgado procedente."* GRIFAMOS

***"0029535-95.2025.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 04/09/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL)** Conflito Negativo de Competência entre o Juízo da 5ª Vara Cível Regional da barra da Tijuca (suscitante) e a 15ª Vara Cível da Comarca da Capital (suscitado). Ação de conhecimento com pedido de rescisão contratual c/c indenização por dano material e moral. Domicílio das autoras no Município de Rio das Ostras. Domicílio da parte ré no bairro do Recreio dos Bandeirantes. Contrato preliminar de franquia. Validade da cláusula de eleição de foro pactuada em contratos que é matéria sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme verbete nº 335. Faculdade das partes de dispor sobre competência relativa, que não tem o condão de afastar a competência absoluta dos Juízos das Varas Regionais, conforme disposto no parágrafo único, do artigo 10, da Lei Estadual 6.956, de 2015 (LOJDERJ). Comarca da Capital que é de competência residual em relação aos fóruns regionais. Competência do juízo suscitante. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, para declarar a competência do Juízo suscitante (5ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca)."* GRIFAMOS

Cumpre destacar, ainda, que a tutela possessória anteriormente deferida na origem já foi objeto de reforma pela Vigésima Câmara de Direito Privado deste Tribunal,

no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0047169-41.2024.8.19.0000, tendo sido afastada a reintegração de posse por ausência de demonstração inequívoca do alegado inadimplemento contratual. Assim, a presente insurgência possui objeto diverso, limitando-se à discussão acerca da competência do Juízo de origem, matéria estritamente processual que ora se encontra submetida à apreciação desta Relatoria.

Assim, ao menos em análise perfunctória, não se verifica a probabilidade de provimento do recurso capaz de justificar a suspensão das decisões agravadas.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, voltem conclusos para julgamento do mérito.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator